

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E TENDÊNCIAS À RETOMADA DE CONFLITOS: ANÁLISE DO CASO DE MOÇAMBIQUE E ANGOLA

HELENA KLEIN SCHENATTO¹; ISADORA THOMAZI MENDES²; ISADORA
VIEIRA CHAGAS³; CARLOS ARTUR GALLO⁴

¹ Universidade Federal de Pelotas – helenakschenatto@gmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – isadoratmendes@gmail.com

³ Universidade Federal de Pelotas - isadoravieirachagas@gmail.com

⁴ Universidade Federal de Pelotas – galloadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar os casos de Angola e de Moçambique, dois Estados Africanos e ex-colônias de Portugal, nota-se o impacto da falta de Justiça de Transição na retomada dos conflitos, outrora entendidos como superados. Os países em questão serão abordados de forma conjunta devido às semelhanças entre os acontecimentos histórico-sociais, uma vez que ambos sofreram um longo período de dominação portuguesa e conduziram o processo de independência por meio de movimentos de libertação na década de 1970 – com a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) e o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA).

Esses movimentos, considerados os protagonistas da luta anti-colonial, instauraram regimes de partido único centralizados, caracterizados pela burocratização, pelo culto à personalidade, pela simbiose entre partido e Estado e pelo viés marxista-leninista. Durante esse período, ambos foram palcos de guerras civis prolongadas e violentas. Mesmo com a superação dos conflitos internos e com a instauração dos regimes multipartidários democráticos, ocorrido durante a implementação dos Acordos de Bicesse (1991-1992), no caso de Angola, e do Acordo Geral de Paz (1992-1994), no caso de Moçambique, a FRELIMO e o MPLA governaram como partidos dominantes. Nesse sentido, segundo ALMEIDA (2017), a democratização significou para os ex-partidos únicos um meio para manter o seu poder dominante.

Portanto, o presente trabalho visa demonstrar, por meio de casos concretos, a importância da Justiça de Transição, que consiste em um conjunto de mecanismos empregados na superação de um período de exceção para a democracia. Os tribunais, as comissões da verdade, as reparações, as anistias e os expurgos são utilizados como ferramentas desse processo. Conforme apontado por QUINALHA (2012), os principais eixos da Justiça de Transição são: a memória, aliada à políticas públicas, para que o período autoritário não seja esquecido e, dessa forma, não se repita; a verdade, por meio do acesso à informação sobre o período de exceção; e a justiça, pois os agentes do regime e dos crimes cometidos devem ser investigados e responsabilizados segundo a lei. Além desses eixos, soma-se a reforma institucional das instituições autoritárias para democráticas; e a reparação pelos danos sofridos, a partir de indenizações, reparações simbólicas e/ou pecuniárias.

Porém, na prática, a justiça de transição pode entrar em confronto com a vontade política. Dessa forma, décadas depois do final das guerras civis, os conflitos nos países em questão foram retomados, o que coloca os processos de justiça de transição em xeque. Será que os mecanismos empregados na transição da guerra civil para a democracia multipartidária foram suficientes?

Para efetuar esta análise, foram utilizados autores como FERREIRA (2005), LUNDIN (2004) e QUINALHA (2012). Ainda, foram consultados os capítulos de ALMEIDA (2017) e BUENO (2017) da obra “Democratização, Memória e Justiça de transição nos países lusófonos”, entre outras fontes bibliográficas. Nesse sentido, o objetivo central do presente trabalho é expor, por meio da pesquisa acadêmica, aquilo que não deve ser esquecido. Para isso, demonstrar-se-á a relação entre a falta de políticas públicas que assegurem a memória, a verdade e a justiça com a volta das hostilidades nos casos de Angola e de Moçambique.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica-documental exploratória de abordagem qualitativa - considerando que estudos anteriores concernentes aos países africanos ainda são escassos, pretende-se, mediante um estudo de caso de Moçambique e Angola, procurar padrões e hipóteses sobre a possibilidade de retomada de conflito quando ocorrem insignificantes tentativas de justiça de transição. Sem embargo, este ensaio fundamenta-se através de artigos, revistas, livros, legislações e dissertação de mestrado.

Tendo em vista que este estudo está ligado às primeiras etapas de uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória da Universidade Federal de Pelotas (NUPPOME), a maioria das bibliografias do presente trabalho são aquelas operadas dentro do Núcleo. Os demais materiais foram obtidos por meio de pesquisas feitas na plataforma Google Acadêmico, sendo as palavras-chaves utilizadas: “história de Moçambique e Angola”, “reconciliação pós-conflito na África”. Os critérios de inclusão e a técnica de leitura desses materiais foram feitos a partir de análises de conteúdo executados de forma dinâmica, com fichamentos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apesar do êxito obtido nas urnas dos partidos dominantes, a falta de uma efetiva justiça de transição reconciliadora trouxe insegurança política, social e econômica quanto à tendência à retomada de conflitos. FERREIRA (2005) entende que uma reconciliação efetiva se dá através da evocação da memória do que passou, na ação por intermédio da justiça de transição e na reconstrução e reestruturação profunda dos sistemas judiciais desses países, para reforçar as instituições democráticas e prevenir o ressurgimento da violência.

De acordo com QUINALHA e SOARES (2011), a memória coletiva se caracteriza por ser onde se perpetuam os debates, os embates e as negociações acerca do que foi vivenciado coletivamente. Ao analisarmos o caso de Moçambique, BUENO (2017) esclarece que a assinatura do Acordo Geral de Paz (1992) não veio acompanhada de nenhuma ferramenta de prestação de contas, sendo este período caracterizado pela ausência de debates públicos. Assim, fica nítido que Moçambique optou pelo caminho da não confrontação e do perdão, e, por conta disso, a sociedade moçambicana teve de lidar com as cicatrizes do passado a partir de uma visão cristã de remissão e de silenciamento, na ideia de que “quanto menos nós nos prendermos ao passado, mais reconciliação haverá” (BUENO, apud, HAYNER, 2017, p. 273). De forma bastante semelhante, na Angola, “a guerra era encarada como uma contaminação, e os envolvidos em

suas atrocidades eram ritualmente e não verbalmente purificados de seus crimes antes de serem acolhidos na comunidade” (BOSIRE, 2006, p. 92).

Quanto à verdade, a sua relevância se assenta no sentido de conceder informações oficiais às famílias e à sociedade envolvidas no conflito. Nesse sentido, “A verdade fornece a validação das vítimas e visa à instrução das gerações futuras” (QUINALHA, apud, KRITZ, 2012, p. 95). A forma mais comum de expressão do direito à verdade é a abertura de documentos oficiais, principalmente por meio de Comissões da Verdade. Faz-se importante frisar que, de acordo com BUENO (2017), uma característica importante da guerra civil foi o fator pessoal que esteve fortemente presente. Isso ocorreu especialmente no momento em que o conflito invadiu o íntimo da sociedade e obrigou pessoas que viviam em uma mesma comunidade a confrontarem-se entre si, dificultando o processo de busca pela verdade e responsabilização dos culpados.

No que diz respeito à justiça, esta se designa a “investigar, processar, apurar responsabilidades, sobretudo dos agentes públicos, além de puni-los penalmente” (QUINALHA, 2012, p. 99). No caso de Moçambique, foi promulgada, então, a Lei nº 15/1992, a Lei de Anistia, absolvendo todos os crimes cometidos entre 1979 e 1992, ou seja, ambas as partes do conflito. Em Angola, tem-se, em 2016, a promulgação da Lei nº 11/16, a Lei de Anistia, na qual são anistiados todos os crimes comuns puníveis com pena de prisão até 12 anos, cometidos por cidadãos nacionais ou estrangeiros até 11 de novembro de 2015. De acordo com estas leis, percebe-se que todos os culpados pelos crimes ocorridos durante as guerras civis de cada país, foram anistiados e assim, isentos de julgamento.

Embora implementadas tais legislações, Moçambique se viu perante outro conflito civil nos anos de 2012 a 2013. Por isso, em 2014, em uma tentativa de resolução desses conflitos, a mesma medida foi tomada: uma nova Lei de Anistia que operou da mesma forma que a anterior. No ano de 2019, é aprovado um novo acordo de Paz e Reconciliação Nacional, mas nenhuma Comissão da Verdade foi instituída até então. Esse fato, de acordo com BUENO (2017), revela as dúvidas acerca da solução que o país implementou a fim de sanar os conflitos anteriores, principalmente a anistia e os rituais de cura e purificação. Além disso, a renovação do conflito demonstra como a “solução moçambicana” posta em prática anteriormente foi responsável por trazer a paz, mas não resolveu as pendências que a guerra causou no âmago da sociedade.

Concomitantemente, Angola aprovou em 1994 o Protocolo de Lusaka, para alcançar a paz no país, entretanto, somente após 22 anos da recomendação contida no Protocolo, foi implementada a Lei da Anistia. Diferentemente, em 2019 foi criada uma Comissão de Reconciliação em Memória das Vítimas dos Conflitos Políticos (CIVICOP), bem como uma Comissão de Averiguação e Certificação de Óbitos das Vítimas dos Conflitos. Contudo, devido ao fato de que poucas medidas foram, de fato, efetivadas, entende-se que o seu propósito de reconciliação vem fracassando.

Assim sendo, ao examinar os casos de Moçambique e Angola, nota-se um confronto direto com a ideia de reconciliação de FERREIRA (2005). Isso porque, em função da “cultura do perdão” (LUNDIN, 2004), os dois países buscam a reconciliação apagando a memória e, conseqüentemente, não promovendo justiça ao perdoar todo ato criminoso cometido no período de guerra. Essa incansável tentativa de enterrar o passado culmina no sentimento de desconfiança e impunidade nas comunidades, restando aos rituais religiosos a responsabilidade de tratar individualmente o trauma de uma guerra civil provocada pelo Estado.

4. CONCLUSÕES

Em face do exposto, pode-se concluir que a justiça de transição, elemento essencial para a superação do período autoritário e a transição para a democracia, não esteve presente de forma plena tanto em Moçambique quanto em Angola. A falta do debate popular acerca do que foi vivido impediu a criação de uma memória coletiva e conservou a sensação de ressentimento em cada indivíduo atingido pela guerra. No mesmo sentido, a inobservância da verdade encobre a possibilidade de um entendimento integral acerca do conflito, além de impedir a investigação dos responsáveis pelos crimes cometidos. Ainda, a implementação das leis de Anistia a todos os envolvidos afasta da justiça, uma vez que dispensa julgamentos e responsabilização apropriados. Dessa forma, conclui-se que as ínfimas medidas adotadas por esses países, a fim de alcançar a paz nacional e o fim dos conflitos internos, não foram suficientes para a criação de democracias sólidas. Portanto, evidencia-se o impacto da falta de mecanismos de justiça de transição na retomada dos conflitos, na medida em que perpetua-se a impunidade e a fragilização das instituições que ainda refletem os valores de um período autoritário não superado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, C. G. Processos de Transição dupla em Angola e Moçambique: A adaptação do MPLA e da FRELIMO. In: ARAUJO, M. P.; PINTO, A. C. **Democratização, Memória e Justiça de Transição nos Países Lusófonos**. Rio de Janeiro. Autografia/EDUPE, p. 259-288, 2017.

BOSIRE, Lydiah Kemunto. Grandes promessas, pequenas realizações: justiça transicional na África Subsaariana. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, 2006.

BUENO, N. Moçambique em Revisão: Uma Nova Perspectiva sobre o Papel da 'Solução Moçambicana'. In: ARAUJO, M. P.; PINTO, A. C. **Democratização, Memória e Justiça de Transição nos Países Lusófonos**. Rio de Janeiro. Autografia/EDUPE, p. 259-288, 2017.

FERREIRA, P. M. Justiça e Reconciliação pós-conflito em África. **Cadernos de estudos africanos**, n. 7/8, p. 9-29, 2005.

LUNDIN, I. B. The Peace Process and the Construction of Reconciliation Post Conflict - The Experience of Mozambique. In: EXPERIENCES OF PENAL ALTERNATIVES IN PEACE PROCESSES. Barcelona, 2004.

QUINALHA, R. H. **Justiça de transição: contornos do conceito**. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo.

SOARES, I. V. P.; QUINALHA, R. H. A Memória e seus abrigos: considerações sobre os lugares de memória e seus valores de referência. **Revista da Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 4, p. 250-278, 2011.